



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI N° 3.746 DE 30 DE Junho DE 2016.

Projeto de Lei nº 035/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, destinado a promover a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente;

Art. 2º- O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

- I – Diretor do Foro da Comarca de Barra do Garças – Mato Grosso, como representante do Poder Judiciário;
- II – Secretário Municipal de Planejamento ou servidor municipal por ele indicado;
- III – Secretário Municipal de Obras ou servidor municipal por ele indicado;
- IV - Procurador-Geral do Município ou servidor municipal por ele indicado;
- V - Secretário Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente ou servidor indicado;
- VI – Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças ou vereador por ele indicado;
- VII – Ministério Público Estadual;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VIII – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;

IX – Presidente da Subseção da OAB/MT – Barra do Garças;

X – Presidente da Associação Comercial e Industrial ou servidor por ele indicado;

XI – Representante do Cartório do 1º Ofício de Barra do Garças;

XII – Representante do Cartório do 2º Ofício de Barra do Garças;

XIII – Presidente do Sindicato dos Produtores Rural ou representante por ele indicado;

XIX – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou representante por ele indicado;

XV- Representante de Associações de Distritos, Associação de Moradores de Assentamentos Rurais, ou de Associação de Moradores de Bairros, se houver;

XVI - Representante de Associação e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;

XVII – Representante eleito em conjunto dentre as entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos, que formalmente se apresente para compor a comissão;

Parágrafo único - Poderão participar do Conselho, mediante ofício enviado pela Prefeitura Municipal, como entidades parceiras, sem direito a voto:

a) Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA;

b) INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

c) Governo do Estado de Mato Grosso;

d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º- O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é responsável pela instauração, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar e acompanhar os procedimentos necessários, visando instituir e garantir



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objeto a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, para o fim de atribuir a escritura pública definitiva ou a emissão do título originário das propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável no Município;

Art. 4º- É atribuição prioritária do Conselho instaurar, instituir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, objetivando a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sócias, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesses público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no Município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 5º- O plano de regularização fundiária deverá ser executado pelo Conselho Municipal de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

Art. 6º- O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e desenvolvimento econômico sustentável será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 7º- Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Regularização fundiária e desenvolvimento econômico e sustentável, vinculado à secretaria Municipal de Planejamento, de natureza contábil financeira, com objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

fundiária, possuindo seu Administrador como atribuições, além das estabelecidas em norma regulamentadora específica:

I - administrar o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e desenvolvimento econômico sustentável no que trata a presente lei, obedecidos ao plano Municipal de ação e de aplicação de recursos elaborados pelo Conselho do Fundo;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo conselho Municipal de Regularização Fundiária e desenvolvimento econômico sustentável;

III - gerir o Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e desenvolvimento econômico sustentável, obedecendo às legislações pertinentes;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e desenvolvimento econômico sustentável - CONREDES, as demonstrações semestrais, observando como limite o dia 31 de julho de cada ano para as informações sobre o primeiro semestre e o dia 31 de janeiro de cada exercício, para as informações do segundo semestre, que após validação pelo conselho, deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal para aprovação;

V - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI - assinar cheques conjuntamente com o Ordenador de Despesas Municipal e a Tesouraria ou quem o chefe do executivo indicar;

VII - manter controle patrimonial sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;

VIII - providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

IX - apresentar, ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

X - manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.

Art. 8º - A execução orçamentária Do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666-93- Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101, de



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

04/05/2000).

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- a) Repasses efetuados pelo Poder Executivo, a serem estabelecidos no orçamento municipal;
- b) Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- c) Recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- d) Rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito e deverá possuir registros e acompanhamentos aptos ao atendimento da prestação de contas semestral.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 10 - Aplicar-se ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, terá seu funcionamento gerido por um plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, para atingir os objetivos e metas almejadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada pelo Fundo de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável sem a necessária cobertura de recursos.

§1º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto de Executivo.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§3º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§4º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

Art. 13 - Caberá ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável reunir-se mensalmente, a partir da vigência desta lei, com quórum mínimo de 60% (sessenta por cento) de seus membros, para tratar dos assuntos relacionados a seu objeto institucional.

Art. 14 - As demais normas necessárias a Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, bem como ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Essa Lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 30 de junho de 2016.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal